



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13771.720573/2015-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.846 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente GILBERTO ANDRE PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 18/21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2013. Essa alteração implicou na redução do imposto a restituir de R\$2.501,39 para R\$257,06.

A notificação aponta a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$9.974,80, consignando (fl.19):

Foram glosados os valores a seguir de pensão alimentícia, conforme o alimentando:

GABRIEL FELIPE PEREIRA - Valor glosado de R\$874,80: não consta no acordo apresentado a previsão de ônus, para o contribuinte, das despesas com instrução do alimentando. Glosa parcial efetuada por falta de amparo legal.
OCTAVIO GUILHERME PEREIRA: o contribuinte não apresentou comprovação de depósito da pensão alimentícia na conta bancária nº 21.022-2, agência 0500 da CEF, como previsto no acordo homologado judicialmente. Do mesmo modo, o contribuinte não apresentou determinação judicial alterando a conta de depósito, bem como os comprovantes de transferência apresentados não indicam o nome do favorecido. Glosa efetuada por falta de comprovação do pagamento da pensão alimentícia.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 13/10/2015, a NL foi objeto de impugnação, em 5/11/2015, às fls. 2/33 dos autos, na qual o contribuinte requereu o cancelamento integral da glosa. Explicou que o valor de R\$874,80 foi recebido de sua fonte pagadora a título de assistência pré-escolar e repassado integralmente a mãe de seu filho Gabriel Felipe Pereira. No tocante aos valores pagos ao filho Octavio Guilherme Pereira, informou que a separação ocorreu em 2001 e, dado o tempo decorrido, os dados foram alterados.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, julgou-a improcedente (fls. 46/50).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 3/8/2018 (fl. 57), o contribuinte, em 14/8/2018 (fl. 60), apresentou recurso voluntário, às fls. 60/72, no qual alega, em apertado resumo, que:

- sua ficha financeira junto a sua fonte pagadora demonstraria os créditos e os descontos a título de assistência escolar.

- os documentos anexados demonstrariam depósitos em favor da mãe do alimentado Gabriel Pereira.

- ainda que não esteja previsto no acordo judicial homologado, ele teria dado o destino correto aos valores recebidos.

- no tocante ao filho Octavio, a determinação judicial seria de pagamento de 25% de seus proventos, deduzidos os encargos obrigatórios.

- a teor do acordo homologado, faria jus a deduzir a pensão mensal de até R\$1.196,73, visto que suas receitas perfaziam R\$5.762,61 e os encargos, R\$1.005,69.

- teria acertado a diminuição da pensão com a mãe do seu filho e ao longo do tempo, teria alternado a guarda do filho.

- ainda que a conta bancária não coincida com aquela consignada no acordo, o pagamento da pensão poderia ser confirmado por meio dos comprovantes de depósitos apresentados e pelo cruzamento de informações, visto que a mãe do alimentado teria declarado a pensão recebida.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a pensão alimentícia judicial informada pelo recorrente.

A glosa do valor de R\$874,80 foi assim fundamentada na autuação:

Gabriel Felipe Pereira - Valor glosado de R\$874,80: não consta do acordo apresentado a previsão do ônus, para o contribuinte, das despesas com instrução do alimentando. Glosa por falta de amparo legal.

Na apreciação da impugnação, a DRJ manteve essa glosa, consignando:

Quanto à despesa de instrução com o alimentado Gabriel Felipe Pereira, no valor de R\$ 874,80, deve-se esclarecer ao impugnante que este tipo de despesa só pode ser deduzida do imposto de renda se houver determinação expressa no acordo judicialmente homologado. O acordo de separação, fls. 8/9, não traz qualquer determinação de que o alimentante deve arcar com despesas de instrução do alimentado Gabriel Felipe Pereira. A homologação do acordo consta no processo 13005.721725/2017-93, que está incluído do eprocesso.

Observe-se o que dispõe a Lei 9.250/95 sobre a dedução de despesas médicas e de educação dos alimentados, quando realizadas pelo alimentante:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

)

(...)

*§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante **em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (grifei)*

Portanto, não havendo, no acordo judicialmente homologado, determinação para que o alimentante seja responsável pelas despesas de instrução do alimentado, não se pode aceitar esse tipo de dedução do IRPF.

Em seu recurso, o recorrente reconhece que não consta do acordo homologado determinação acerca das despesas com instrução, mas defende a dedutibilidade do valor recebido a título de assistência pré-escolar, uma vez que repassou os valores para a mãe do alimentado.

Sem reparos a se fazer à decisão de piso nesse tocante, uma vez que somente são dedutíveis o pagamento com instrução do alimentado se previsto no acordo judicial homologado, o que o recorrente admite que não ocorreu. Ademais, veja-se que sequer foram comprovados os pagamentos a título de instrução. A teor da legislação de regência, citada na autuação e parcialmente reproduzida na decisão recorrida, são dedutíveis as despesas com instrução.

Em verdade, o recorrente quer ver deduzido valor que ele recebeu a título de auxílio pré-escolar de sua fonte pagadora. Ainda que conste o repasse desse valores para a mãe do alimentado (fl.63), inexistente previsão legal para sua dedução da base de cálculo do IR, seja a

título de pensão judicial, seja a título de despesas com instrução, mostrando-se correta sua glosa.

No tocante a glosa do valor de R\$9.100,00, a fundamentação consignada foi:

Octavio Guilherme Pereira - o contribuinte não apresentou comprovação de depósito da pensão alimentícia na conta bancária nº21.022-2, agência 0500 da CEF, como previsto no acordo homologado judicialmente. Do mesmo modo, o contribuinte não apresentou determinação judicial alterando a conta do depósito, bem como os comprovantes de transferência apresentados não indicam o nome do favorecido. Glosa efetuada por falta de comprovação do pagamento da pensão alimentícia.

Na apreciação do feito, a DRJ decidiu:

De acordo com o comprovante mensal de rendimentos do impugnante, fl.15, referente ao mês de jan/2013, considerando-se o saldo ali apresentado de R\$ 3.597,00 e subtraindo-se o IRRF e a contribuição previdenciária, estima-se que a pensão mensal fixada seria de aproximadamente R\$ 730,00 mensais. Portanto, o valor máximo de pensão a ser paga no ano seria de R\$ 8.760,00 (para dedução do IRPF).

Deve-se esclarecer que o valor que pode ser deduzido do imposto de renda a título de pensão alimentícia fica limitado ao valor determinado no acordo de separação, qualquer valor excedente decorre de liberalidade do contribuinte e não pode ser deduzido do IRPF.

Como documentação probatória do pagamento da pensão alimentícia o contribuinte apresentou comprovantes de transferência bancária, fls. 10/13, com a movimentação (transferência) entre duas contas correntes da Caixa Econômica Federal, que totalizam R\$ 9.230,00.

No entanto, há dois problemas no relatório de transferência bancária apresentado:

1º) A conta corrente/agência dos depósitos não coincide com a indicada no acordo de separação, fl.7.

2º) Não se consegue identificar os titulares das contas de débito e crédito referentes às transferências bancárias.

Entendo que o 1º problema seria superável caso não existisse o 2º problema. Não há como se verificar se o débito foi feito na conta corrente bancária do alimentante e, nem sequer, se o crédito foi feito em conta corrente do alimentado ou de sua responsável.

Portanto, fica mantida a glosa da pensão alimentícia referente ao alimentado Octávio Guilherme Pereira.

Quanto ao valor da pensão previsto no acordo judicial, a DRJ manifesta entendimento de que o recorrente faria jus a deduzir o montante máximo de R\$8.760,00, desde

que comprovado seu pagamento. Em seu recurso, o recorrente contesta esse limite, discriminando os valores que entende devidos e defendendo que faria jus a deduzir valor superior ao declarado, de R\$9.100,00.

Nesse tocante, merece reparo à decisão de piso. Isto porque se trata de questão não ventilada na autuação, que efetuou a glosa somente pela falta de comprovação do pagamento, não tendo tecido considerações acerca do valor determinado no acordo judicial homologado judicialmente.

Entretanto, no que tange à comprovação do pagamento, remanesce sua ausência. Tanto a autuação quanto a decisão recorrida apontam que os comprovantes bancários apresentados não permitem verificar o titular da conta creditada (fls. 10/13).

O recorrente poderia ter sanado tal deficiência buscando, por exemplo, declaração da instituição financeira acerca do titular da conta bancária creditada ou ainda apresentando documento relativo a essa conta contendo indicação do seu titular (extrato, cartão, comprovante de depósito). No entanto, não o fez.

Como manifestado na decisão de piso, o fato de a conta bancária não ser aquela indicada no acordo homologado judicialmente poderia ser superado, desde que o recorrente tivesse demonstrado que a conta favorecida teria como titular seu filho ou a mãe dele.

Diante da ausência de provas nesse sentido, é de se manter a decisão recorrida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez